



Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 61/2018

PROJETO DE LEI Nº 061/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Criação de Unidades de Conservação da Natureza no Município de Cruzeiro do Oeste e dá outras providências.

Art. 1º- Esta lei disciplina a criação e o reconhecimento Unidades de Conservação da Natureza na forma de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN no Município de Cruzeiro do Oeste/PR.

Parágrafo Único - Consideram-se Reservas Particulares do Patrimônio Natural as áreas privadas, protegidas por iniciativa do seu proprietário, gravadas com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Público Municipal pelo relevante interesse ambiental ou paisagístico na sua preservação.

Art. 2º - As RPPN buscam a proteção dos recursos naturais e a conservação da diversidade biológica, podendo ser utilizadas para visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, e atividades de pesquisa científica.

Parágrafo Único - As atividades previstas no caput e a realização de obras somente poderão ser executadas após o licenciamento do órgão ambiental competente, desde que não comprometam ou alterem os atributos naturais que justificarão a sua criação e o equilíbrio ecológico, nem coloque em risco a sobrevivência das populações de espécies ali existentes.

Art. 3º - A área será declarada como RPPN mediante Ato do Poder Executivo específico de reconhecimento firmado pelo Prefeito Municipal, após o requerimento de iniciativa do seu proprietário.

§ 1º. A pessoa jurídica ou física interessada em criar uma RPPN deverá apresentar à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente os seguintes documentos:

I - requerimento relativo a propriedade de pessoa física, firmado pelo proprietário, e do cônjuge ou convivente, se houver; ou requerimento relativo a propriedade de pessoa jurídica, firmado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores;

II - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

III - quitação com os impostos municipais, estaduais e federais inerente ao imóvel de interesse;

IV - planta de situação da área, com a indicação dos limites e respectivos confrontantes.





**ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Avenida Brasil, 2580 - Telefone (44)3676-1262 CEP:87400-000 — Cruzeiro do Oeste - Paraná

§ 2º. É condição de validade da lei específica de reconhecimento, o devido convênio entre o Município e o proprietário da respectiva RPPN, que, para tanto, deverá constituir uma Organização de Sociedade Civil com Interesse Público (OSCIP), associação ou outra entidade sem fins lucrativos, para a qual será repassado percentual, então estabelecido, dos recursos do ICMS Ecológico então recebidos em decorrência da instituição da referida unidade de conservação, ficando o percentual remanescente dos recursos sob responsabilidade e administração do Município.

§ 3º. Nos termos do art. §7º do Art. 22 da Lei Federal nº 9.985/2000, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente analisará o requerimento e respectiva documentação no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu protocolo, emitindo seu parecer.

§ 1º. A publicação da lei do Ato do Poder Executivo específico de reconhecimento obrigará o requerente a promover a sua averbação no Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias em casos devidamente justificáveis, que gravará perpetuamente o imóvel como uma Unidade de Conservação, nos termos do art. 21 da Lei Federal Nº 9.985/2.000.

§ 2º. O descumprimento do previsto no §1º deste artigo importará na revogação do Ato do Poder Público de reconhecimento da RPPN.

Art. 5º - Será concedida à RPPN proteção assegurada pela legislação às Unidades de Conservação, sem prejuízo do direito de propriedade exercido pelo titular.

Art. 6º - Os valores advindos ao Município em função das Unidades de Conservação (RPPN) e repassado às respectivas entidades gestora, sendo estes definidos proporcionalmente aos índices de biodiversidade indicados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a cada uma delas, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- O Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná insere os Valores Repassados ao Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), o qual agrega o ICMS Ecológico;

II - O valor do repasse bruto vem descontando 20% (vinte por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, demonstrando o repasse líquido;

III - Sob esse valor de Repasse Líquido, 70 % incidirá o Fator Ambiental anual fornecido pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP à Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná.

IV - Do Repasse Líquido, aludido no inciso III, serão realizadas as seguintes deduções legais:





**ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Avenida Brasil, 2580 - Telefone (44)3676-1262 CEP:87400-000 — Cruzeiro do Oeste - Paraná

- a) 15% (quinze por cento) destinados a serviços públicos da área da saúde;
- b) 5% (cinco por cento) destinados à área da educação pública municipal;

V - Será deduzido 30% (trinta por cento) de aplicação em livre receita do Município;

VI - Sobre o ICMS Ecológico incidirá o ÍNDICE DE BIODIVERSIDADE de cada RPPN, cujo índice também é determinado anualmente pela Tabela de Avaliação pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VII - Individualizado esse valor do inciso VI, o Município repassará os recursos na seguinte proporção:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) desse recurso proveniente em face a respectiva RPPN, sendo depositado em conta bancária específica em nome da entidade gestora;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) serão retidos ao Município cuja aplicação terá livre movimentação na área ambiental, para realização de obras, melhorias em infraestrutura, recursos humanos e custeios em geral;

§1º. Os valores provenientes de repasses ICMS Ecológico serão destinados a conta bancária específica do Município, que movimenta as entradas e as saídas do numerário provenientes desta.

§2. Ao fim de cada exercício fiscal, após execução do Plano de Trabalho e Plano Aplicação de Contas pelas Entidades Gestoras, se percebido sobra de valores o excedente deverá ser reconduzido ao erário.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cruzeiro do Oeste-CMMA na forma que lhe compete pela Lei Municipal Nº 071/2.005 e suas alterações posteriores, aprovará, acompanhará e fiscalizará diuturnamente as Unidades de Conservação (RPPN), diligenciando o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação de Contas a ser apresentado anualmente, sendo observadas as exigências interpostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outras que assim a Lei fizer necessário.

Parágrafo Único - A Entidade Gestora da RPPN apresentará anualmente até o dia 31 de julho o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação e seguir os moldes do SIT (Sistema Integrado de Transferência) TCE/PR sendo observadas as exigências interpostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outras que assim a Lei fizer necessário.

Art. 8º - As parcerias a serem firmadas com as Entidades Gestoras das RPPN's terão o prazo máximo de 10 anos a critério do Município.

Art. 9º - Os recursos repassados às entidades gestoras advindos do ICMS Ecológico deverão ser direcionados a manutenção da RPPN e seu entorno auxiliando na preservação de e restauração de áreas de vegetação, Reservas Legais (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP).





**ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Avenida Brasil, 2580 - Telefone (44)3676-1262 CEP:87400-000 — Cruzeiro do Oeste - Paraná

Art. 10- A Entidade Gestora e o Município se fiscalizarão mutuamente quanto a aplicação dos recursos inerentes ao ICMS Ecológico, diretamente ou através de auditoria.

Art. 11- A Entidade Gestora e o Município se fiscalizarão mutuamente quanto a aplicação dos recursos inerentes ao ICMS Ecológico, diretamente ou através de auditoria.

§ 1º. A auditoria poderá ser feita por ambas por iniciativa de ambas as partes, ficando as custas referente ao processo a cargo da parte solicitante, sendo necessário se manifestar através de requerimento indicando os auditores, local, data e hora de início para mesma com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para sua realização. A parte auditada deverá apresentar a documentação necessária para realização desta e auxiliar se necessário.

§ 2º. As contas e aplicação dos recursos deverão ser realizadas em obediência ao Princípio da Transparência.

Art. 12- A Prestação de Contas deverá ser realizada até o dia 31 de julho de cada ano e seguir os moldes do SIT (Sistema Integrado de Transferência) TCE/PR sendo observadas as exigências interpostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outras que assim a Lei fizer necessário.

Art. 13- A Unidade de Conservação (RPPN) poderá ser vistoriada e fiscalizada periodicamente pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cruzeiro do Oeste a fim de assegurar o cumprimento desta lei.

§ 1º. Os danos ou irregularidades praticadas nas RPPN serão objeto de notificação ao proprietário, que deverá se manifestar no prazo então estabelecido.

§ 2º. No caso de infração cometida pelo proprietário além da suspensão dos benefícios como dedução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR e outros benefícios fiscais que assim o fizer jus, até que o dano ambiental seja reparado, estará sujeito a aplicação das sanções civis e penais cabíveis na forma da Lei Federal Nº 9.605/1.998 e as demais regulamentações atinentes, e revogação do Ato do Poder Público de seu reconhecimento, quando irreparável.

Art. 14- Município e Entidade Gestora da Unidade de Conservação (RPPN) deverão corroborar com a fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 03(TRÊS) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.





**ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Avenida Brasil, 2580 - Telefone (44)3676-1262 CEP:87400-000 — Cruzeiro do Oeste - Paraná

MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Prefeita Municipal

ANEXO I - FÓRMULA

REPASSE DOS RECURSOS





**ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Avenida Brasil, 2580 - Telefone (44)3676-1262 CEP:87400-000 — Cruzeiro do Oeste - Paraná

100% REPASSE LÍQUIDO

(-) 30% para Receitas Livres do Município

(=) 70% BASE DE CÁLCULO 1

(-) 15% saúde

(-) 5% educação

(=) 50% BASE DE CÁLCULO PARA ENTIDADES 2

(-) 25% para entidades gestoras

(-) 25% para o município

